



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLC nº 80, de 2016)

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016, o seguinte artigo:

“Art. ... . O Título I do Livro II do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

**'CAPÍTULO I-A  
DO ACORDO PENAL**

Art. 405-A. Recebida a denúncia ou queixa, nos termos do art. 399, o Ministério Público ou querelante, e o denunciado ou querelado, obrigatoriamente assistido por advogado constituído ou defensor público, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar, a qualquer tempo antes da sentença, acordo para a aplicação imediata de pena.

§ 1º O acordo penal deverá obrigatoriamente conter a:

I – confissão em relação ao crime imputado na denúncia ou queixa;

II – reparação do dano causado, quando houver, ou sua compensação, em valor mínimo a ser acordado entre as partes, sem prejuízo do direito da vítima ou de outro legitimado de demandar sua complementação no juízo cível, se não houver participado do acordo.

III – expressa renúncia ao direito de produzir provas em juízo, com dispensa da instrução criminal e aceitação da prova produzida na investigação ou no processo, reconhecendo-a como boa, válida e suficiente;

IV – fixação da pena com observância dos limites máximos e mínimos de pena cominados ao crime imputado na denúncia ou queixa recebida, incluídas as circunstâncias ou formas qualificadoras e privilegiadoras e as causas de aumento e diminuição;

V – declaração de consciência do réu sobre o crime que lhe é imputado, ao seu direito ao processo, julgamento e recurso, e as consequências da celebração do acordo.

SF/17213.01156-16



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Lasier Martins**

§ 2º A decisão que receber a denúncia ou queixa, nos termos do art. 399, demonstrará a existência de justa causa para cada um dos crimes imputados.

§ 3º O acordo penal poderá:

I – dispor sobre os efeitos previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal e o livramento condicional;

II – prever a suspensão condicional da execução de até a metade da pena acordada pelo dobro do prazo da pena suspensa, e a isenção do réu do pagamento das custas e despesas do processo.

§ 4º Havendo autuação em flagrante delito homologada pelo juiz, com ou sem a concessão de liberdade provisória ou medida cautelar alternativa à prisão, e o Ministério Público oferecer desde logo a denúncia, o acordo penal poderá ser celebrado a partir da audiência de custódia, observadas as disposições previstas neste Capítulo.

Art. 405-B. O acordo poderá dispor sobre as seguintes condições especiais de cumprimento da pena:

I – estabelecimento do regime fechado ou semiaberto em prisão domiciliar;

II – substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

§ 1º O regime fechado ou semiaberto em prisão domiciliar será cumprido na residência do apenado, da qual não poderá se ausentar sem prévia autorização do juízo da execução, e observará o seguinte:

I – obrigatoriedade de monitoração eletrônica da localização do apenado em tempo integral, sem interrupção;

II – monitoração eletrônica facultativa de suas comunicações de qualquer natureza, inclusive ambiental, por meio de dispositivo eletrônico com microfone, independentemente de prévia autorização judicial;

III – proibição de receber visitas, exceto de familiares previamente cadastrados em juízo, e de seu defensor público ou advogado, devidamente habilitado nos autos;

IV – verificação in loco exercida por autoridade encarregada de fiscalizar a execução penal, independentemente de prévia autorização judicial;

V – permissão exclusiva para trabalhar ou estudar em curso oficialmente reconhecido, mediante prévia autorização do juízo da execução, para o apenado em regime semiaberto em prisão

SF/17213.01156-16



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

domiciliar.

§ 2º A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos somente será admissível nos crimes praticados sem violência à pessoa e desde que satisfeitos os demais requisitos previstos no Código Penal.

§ 3º O acordo poderá prever formas, requisitos e prazos de progressão e regressão entre os regimes especiais de cumprimento da pena previstos neste artigo.

§ 4º Perderá o direito à substituição da pena e ao regime especial de seu cumprimento o apenado que, durante sua execução, venha a ser preso em flagrante delito ou tenha contra si recebida, nos termos do art. 399, denúncia por crime doloso praticado após a homologação do acordo, hipótese em que será automaticamente transferido para o sistema prisional, onde cumprirá o restante da pena acordada, observado o disposto na Lei de Execução Penal.

§ 5º Salvo disposição expressa em contrário estabelecida no acordo, o regime especial de cumprimento de pena está sujeito a regressão em caso de descumprimento do acordo ou nas hipóteses e formas previstas na Lei de Execução Penal.

§ 6º O apenado em regime especial fechado em prisão domiciliar que sofrer regressão cumprirá o restante da pena em estabelecimento prisional, em regime fechado ou semiaberto, a critério do juiz da execução.

§ 7º Ressalvada a hipótese de celebração de acordo de colaboração premiada nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, não poderá se beneficiar dos regimes especiais de cumprimento da pena quem:

- a) exerce ou tenha exercido posição de liderança ou chefia em organização criminosa;
- b) tenha praticado o fato em uma das situações previstas no art. 62, incisos I a III, do Código Penal;
- c) seja reincidente;
- d) tenha cometido crime de violência doméstica ou crime considerado hediondo.

§ 8º Quando for vedado o regime especial de cumprimento de pena:

I – o acordo poderá dispor sobre:

- a) o regime inicial de cumprimento da pena;
- b) o livramento condicional;

SF/17213.01156-16



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

c) a suspensão condicional da execução de até a metade da pena acordada pelo dobro do prazo da pena suspensa.

II – a progressão e a regressão do regime observarão o disposto na Lei de Execução Penal.

Art. 405-C. A sentença que homologar o acordo penal produzirá todos os efeitos legais de sentença penal condenatória e disporá sobre os efeitos previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal, se não tiverem sido objeto de negociação.

§ 1º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes, e deverá designar audiência para delas colher manifestação sobre a confirmação dos termos da celebração do acordo, ocasião em que verificará sua voluntariedade e a consciência do réu, devendo ouvi-lo na presença de seu advogado constituído ou do defensor público.

§ 2º O juiz homologará o acordo quando verificar sua voluntariedade, a consciência do réu, o exercício da defesa, a existência dos requisitos legais, a observância dos limites de pena cominados para o crime, a inocorrência de prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade e a existência em favor do réu de causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena.

§ 3º O juiz não homologará o acordo se ausente justa causa em relação a cada um dos crimes nele reconhecidos ou se as penas acordadas forem manifestamente desproporcionais à infração penal.

§ 4º Caberá apelação contra a sentença que:

- a) não homologar o acordo;
- b) ao homologar o acordo, alterar suas condições;
- c) homologar acordo celebrado com vício de consentimento ou quando nele o réu estiver indefeso.

§ 5º O requerimento de homologação do acordo e seu respectivo termo serão autuados em apartado.

§ 6º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer qualquer referência aos termos e condições então pactuados, e igualmente o juiz em qualquer ato decisório.

Art. 405-D. Não havendo acordo penal, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário.”

SF/17213.01156-16



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## JUSTIFICATIVA

A emenda busca ampliar os espaços de consenso no processo criminal, que foram inaugurados com a transação penal e da suspensão condicional do processo previstos na Lei nº 9.099, de 1995, e ampliados com os acordos de colaboração premiada autorizados pelas leis de lavagem de dinheiro e das organizações criminosas (Leis nºs 9.613, de 1998, e 12.850, de 2013).

A experiência acumulada nesses 21 anos mostra que podemos avançar mais, desde que estabeleçamos balizamentos e regras para evitar que incidamos nas fragilidades alvos de críticas de parte da doutrina, que, ideologicamente, se opõe à própria existência desses espaços.

Nesse particular, convém trazer a lume as razões contraditórias dos opositores da ideia de solução consensual da controvérsia penal. Reclamam eles que a barganha é um instrumento de utilitarismo processual, que visa a aumentar a eficiência dos sistemas de controle estatal sobre o indivíduo, menoscabando garantias constitucionais, tais como, o devido processo penal, a ampla defesa e o contraditório, os quais reputam, dogmaticamente, como direitos indisponíveis.

Salta aos olhos a contradição lógica e ideológica dos adversários do instituto do acordo penal. Com efeito, de um lado reclamam do que rotulam de controle estatal sobre a liberdade do indivíduo, e de outro, defendem que seja tolhida essa mesma liberdade, ao retirar do indivíduo o poder de negociar seus direitos como melhor lhe aprouver, proibindo-lhe de fazer acordo penal e, eventualmente, obter com isso uma sanção criminal menos gravosa do que receberia se fosse obrigado ao processo.

Esses teóricos dogmáticos da indisponibilidade das garantias constitucionais acreditam ter mais condições de dizer ao indivíduo o que é melhor para ele do que ele próprio. Ninguém melhor que o acusado sabe se ele praticou ou não o fato que está lhe sendo imputado e ninguém mais que seu advogado constituído ou defensor público tem condições de avaliar quais provas a acusação tem contra ele e quais as chances de efetiva condenação. Portanto, ninguém melhor do que a dupla acusado/defensor para avaliar se o acordo lhe é mais vantajoso que o processo e julgamento ou vice-versa.

A fórmula proposta permite que a sanção penal possa ser negociada e aceita pelo autor do crime, estabelecendo-se rígidos controles legais e judiciais que balizam a discricionariedade e limitam os poderes de

SF/17213.01156-16



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

negociação do titular da ação penal, assegurando:

(1) que apenas os crimes de que se tenha prova da materialidade e indícios suficientes de autoria possam ser objeto de acordo penal (afastando a possibilidade de "over charging", bem como da punição de inocentes);

(2) não se exceda nem o máximo, nem o mínimo de pena cominada ao crime;

(3) que haja o reconhecimento da culpa pelo próprio autor do crime, mediante confissão livremente feita com a assistência do seu defensor (o livre reconhecimento da culpa é o primeiro passo para o arrependimento, a ressocialização e a pacificação social);

(4) a reparação dos danos causados pela infração ou sua compensação, na impossibilidade;

(5) que as partes, no livre exercício da autonomia de suas vontades, dispensem a instrução processual em juízo, aceitando a prova produzida na investigação, reconhecendo-a como boa, válida e suficiente;

(6) a voluntariedade do acordo;

(7) o exercício do contraditório e da ampla defesa efetiva, seja por advogado constituído pelo réu, seja por defensor público, não se admitindo sua realização por defensor nomeado "ad hoc";

(8) a presença dos requisitos legais;

(9) a inexistência de prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade;

(10) não exista em favor do autor do crime circunstância que o isente de pena ou exclua o crime;

(11) que o autor do fato receba uma reprimenda menos gravosa do que receberia se fosse obrigado ao processo.

Como mecanismos para estimular a celebração do acordo penal, humanizar a pena, reduzir os seus custos e evitar a reincidência, a proposta autoriza que se pactue regimes especiais de cumprimento da pena, que poderia ocorrer na casa do apenado, com monitoramento, exceto nas hipóteses em que o acusado (i) tenha praticado crime hediondo ou que envolva violência doméstica; (ii) seja reincidente; (iii) exerça ou tenha exercido posição de liderança ou chefia em organização criminosa; ou (iv) esteja em uma das situações previstas no incisos I a III do art. 21 do Código Penal.

SF/17213.01156-16



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

De acordo com o relatório da CPI do Sistema Carcerário, de 2009, o custo médio mensal de manutenção de um preso no Brasil foi de R\$ 1.031,92. Esse custo, atualmente, no Estado do Rio de Janeiro, é de R\$2.300,00 por preso. O mesmo relatório apontou que o custo em média de produção de uma vaga no sistema penitenciário era de R\$ 22.261,91.

Na época, calculou-se em 183.383 o déficit de vagas no sistema prisional. O custo médio do processo judicial no Brasil, segundo o relatório Justiça em Números do CNJ, edição de 2015, foi de R\$ 686,00.

A tornozeleira eletrônica custa ao Estado 1/3 do custo de manter o reeducando preso.

Para os casos em que a lei vede o regime especial de cumprimento da pena, a proposição autoriza negociar o regime inicial e, em qualquer caso, que sejam negociados o livramento condicional e a suspensão condicional de até metade da pena accordada.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)

SF/17213.01156-16